



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.981 , DE 07 104 197

Processo n.º 22.661

PROJETO DE LEI N.º 7.029

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 22661
am

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 7.029 À Consultoria Jurídica. <i>Ullianhede</i> Diretora Legislativa 25/10/97	C.J.R. (logor liderate. e mérito)	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À C.J.R. <i>Ullianhede</i> Diretora Legislativa 27/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> Presidente 04/03/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 04/03/97
---	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 22661
@

OF. GP.L. nº 067/97

Processo nº 27080-1/95

~~CÂMARA MUNICIPAL
022051 FEB 25 2 3 27
falha mecânica
25/2/97
PROJ. DE LEI Nº 100/97~~

Jundiaí, 23 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida

apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre a alteração da redação do inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.891/96.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



fls. 04
proc. 22661
Adm

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/10/97 *MS*

Apresentado Encaminhe-se à CJ o/a:
CJP. (leg. de posse e mérito)
Opinao
Presidente
25/10/97

APROVADO
Opinao
Presidente
1º/10/97

PROJETO DE LEI Nº 7.029

Artigo 1º - O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 2º -
.....
II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:
.....”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura, que objetiva alterar a redação do inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996.

A iniciativa é devida em razão do questionamento do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, Procurador Geral de Justiça, que considera, a princípio, inconstitucional o dispositivo mencionado, o qual atribui ao Ministério Público a função de fiscalizar a escolha de representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

A Constituição Federal, ao atribuir funções ao Ministério Público, impõe-lhe entre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”, sem contudo mencionar a fiscalização de Conselhos Municipais.

Portanto, a presente propositura visa dar plena aplicabilidade ao dispositivo, sem a mácula antes proclamada.

Assim, reputando justificada a iniciativa, buscamos junto a essa Colenda Casa de Leis a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social. de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16(dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:



fls. 07
proc. 22661
W U

I - 8(oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) - dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;

b) - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

f) - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

g) - um representante da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;

II - 8(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

a) - dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;

b) - dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);

c) - um representante das associações comunitárias;

d) - um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;

e) - um representante das associações de idosos;

f) - um representante das pessoas portadoras de deficiência.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.077**

PROJETO DE LEI Nº 7.029

PROCESSO Nº 22.661

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, IX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a composição dos órgãos integrantes da administração pública (art. 72, IV e XII,), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 4891, de 11 de novembro de 1996 - e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do intento - art. 13, IX, L.O.M. - . Cumpre salientar que a proposta consubstancia questionamento do Procurador Geral de Justiça do Estado, que considera inconstitucional o disposto no inc. II, "in fine" do art. 2º da citada lei, e mister se faz adequá-la à realidade vigente. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o aspecto mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.616

PROJETO DE LEI Nº 7.029, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

PARECER Nº 80

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, IX e art. 72, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame o caráter legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.077, de fls.8, que subscrevemos na totalidade.

Não resta a menor dúvida de que a matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 4.891/96 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Cabe ressaltar que com o presente texto busca-se retirar da lei dispositivo que prevê a fiscalização por parte do Ministério Público no foro próprio em que seriam escolhidos os representantes da sociedade civil que comporão o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, posto que o mesmo é inconstitucional, já que consubstancia a interferência de um poder sobre o outro.

Assim, em decorrência inclusive de pedido de interposição de ação direta de inconstitucionalidade feito pelo Ministério Público local à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, mister se faz que o dispositivo seja devidamente adequado ao que manda a lei, que é clara nesse sentido, motivo pelo qual concluímos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.03.1997

Aprovado em 4.3.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO SALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 10
proc. 11.061
@lee

Of. PR 04-97-08
proc. nº 22.661

Em 2 de abril de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.653**, referente ao PROJETO DE LEI Nº 7.029 (objeto de seu Of. GP.L. nº 067/97), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 1 de abril de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 22.661
@lu

PROJETO DE LEI Nº 7.029

AUTÓGRAFO Nº 5.653

PROCESSO Nº 22.661

OFÍCIO PR Nº 04.97.08

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/04/97

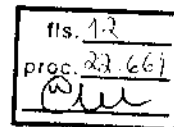
@Liraufes

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OE.GPL nº 157/97.

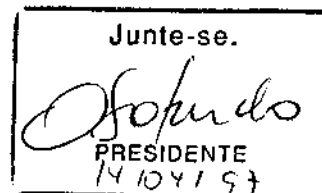
Processo nº 27080-1/95.

CÂMARA MUNICIPAL

02 124 0097 14 7 1 97

Jundiá, 07 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 7.029, bem como cópia da Lei nº 4.981 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cv:3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 13
proc. 22.661
aler

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/04/97 *cel*

GP., em 07.04.1997

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:

Proc. nº 22.661

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.653

(Projeto de Lei nº 7.029)

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de abril de 1997 o Plenário aprovou:

Artigo 1º O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 2º
.....
II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:
.....”

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de mil novecentos e noventa e sete (02.04.1997).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente



LEI Nº 4.981, DE 07 DE ABRIL DE 1.997.

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996, passa a vigor com a seguinte redação:


"Artigo 2º -.....

II - 08(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM - 15.4.1997

LEI Nº 4.981, DE 07 DE ABRIL DE 1.997

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

*Artigo 2º.....

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos